



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 00001/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N. 000001/2025**

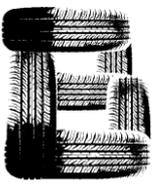
**BENICIO PNEUS EIRELI**, estabelecida na Rua Zezé Moreira, n. 505, galpão 02, bairro Floresta, em Joinville/SC, CEP 89.212-305, inscrita no CNPJ 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG n. 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF n. 411.729.408-35, com endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br e endereço para intimações na sede da pessoa jurídica, vem interpor **RECURSO** em face de sua **desclassificação** nos lotes **01 à 22, 24 à 32, 34, 37 à 39, 41 à 45, 48 à 53, 55, 57 à 62, 65, 68, 71 à 72, 79 à 80, 82 à 85, 88, 90, 92, 95, 97, 103 à 106, 116, 118 à 119 e 123 à 125**, com fulcro na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

A sessão ocorreu no dia 13 de setembro de 2024 e o prazo para interposição de Recurso, nos termos da cláusula editalícia 12.2., é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se: "12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos **a qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade do Recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

**II. DOS FATOS.**

No intuito de participar do Pregão em apreço, promovido pelo Município de Extrema, a Recorrente acessou a plataforma eletrônica AMMLICITA na data e horário designados por meio do Instrumento Convocatório.

No transcorrer da disputa, a Recorrente foi desclassificada nos lotes 01 à 22, 24 à 32, 34, 37 à 39, 41 à 45, 48 à 53, 55, 57 à 62, 65, 68, 71 à 72, 79 à 80, 82 à 85, 88, 90, 92, 95, 97, 103 à 106, 116, 118 à 119 e 123 à 125, sob o fundamento de que o laudo pericial apresentado não atende as exigências pontuadas no Termo de Referência, visto que o documento apresentado deixou de comprovar a qualidade dos pneus e sua equivalência com as marcas indicadas como parâmetro.

Todavia, as marcas mencionadas no presente Edital como padrão mínimo de indicativo de qualidade deveriam ser apenas **sugestões**, sem vincular, nem ser confundida como exigência taxativa. Ademais, o Edital não trouxe qualquer **critério técnico** que deveria constar em tal laudo que atrele as marcas indicadas e as especificações de cunho técnico.

Diante disso, se interpõe a presente peça recursal, visando a reforma da decisão proferida pela Administração.



### III. DO MÉRITO.

O processo licitatório tem como objetivos principais a obtenção do melhor preço e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição; (...) (Grifos acrescidos).

Desse modo, para garantir uma licitação eficaz e isonômica entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final quando de sua entrega, mas principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Ocorre que, no presente caso, esta empresa teve sua proposta desclassificada pelo Pregoeiro, sob a alegação de que apresentou um laudo pericial que não comprovou a qualidade dos pneus e sua equivalência com as marcas indicadas no Edital como referência, visto que foi realizado através do método edito-comparativo e que, segundo a autoridade condutora do certame, não demonstrou as características solicitadas no Termo de Referência.

Nesse sentido, o Instrumento Convocatório traz a seguinte exigência (página 35):



8.6.1 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital (Acórdão 1416/2010-2ª Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174.

8.6.1.1 - A NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO DA FORMA EXIGIDA ACARRETERÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DO ITEM.

8.6.1.2 - As licitantes que cotarem qualquer marca sugerida acima estarão dispensadas de apresentar os laudos.

8.6.1.3 - O certificado INMETRO não substitui o laudo, pois este é item obrigatório para os pneus comercializados no Brasil (Portaria nº 544/2012 INMETRO).

8.6.2 - Deverá ser apresentado informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre compatibilidade das especificações técnicas e descrição dos produtos constantes neste termo, privilegiando o direito à informação no processo licitatório;

Pois bem. Primeiramente, destaca-se que as marcas mencionadas no Instrumento Convocatório devem ser apenas **sugestões**, sem vincular, nem serem confundidas como exigência taxativa. De acordo com o Tribunal de Contas da União:

A **indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica**, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

Também, o Tribunal de Contas da União diferenciou "vedação à indicação de marca" e "menção à marca de referência":

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que **o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada**". (TCU, Acórdão 2.829/15-Plenário).

Após indicar as marcas de referência no descritivo dos itens do Termo de Referência, a Administração reserva o direito de solicitar da licitante que ofertar outra marca diferente das referenciadas a demonstração, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, de desempenho, qualidade e produtividade do produto similar ou equivalente às marcas de referência mencionadas.



**Entretanto**, o Instrumento Convocatório não informa **quais os critérios técnicos devem estar presentes em tal laudo**. Cabe à Administração apontar as razões técnicas do documento, indicando quais informações devem estar presentes no laudo para que as marcas ofertadas sejam consideradas equivalentes às de referência.

**Inexiste conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo: índice de velocidade, índice de carga, lonagem e material de carcaça**. Ou seja, no Edital não consta qualquer informação que atrele as marcas e as especificações de **cunho técnico**, ou seja, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência. Desta forma, como foi determinado ou quem determinou que somente aquelas marcas são marcas de qualidade e qual parâmetro foi utilizado para chegar a estas conclusões?

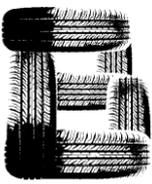
É importante mencionar que existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo **Inmetro**, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois **pneus com certificação do Inmetro e dentro das normas técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins**, por isso, é irrelevante a exigência apresentada no Edital.

Ela apenas limita o caráter competitivo do Processo Licitatório e fere princípios amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como isonomia, legalidade, impessoalidade, entre outros. Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes e traz desvantagens para a Administração.

Em suma, o **Órgão exige a emissão de um laudo**, porém **não aponta quais as especificações técnicas que as marcas indicadas possuem e que precisam constar no laudo exigido**, a fim de atestar a qualidade dos produtos de outras marcas.

Sabe-se que o que determina se um pneu é de primeira ou segunda linha é a própria fabricante, sendo um critério interno. A Associação Latino Americana de Pneus e Aros



(ALAPA) desenvolveu um Manual de Normas Técnicas onde constam os critérios técnicos mínimos exigidos para cada medida de pneu.

Quanto ao documento apresentado, as marcas foram testadas através de estudos periciais, onde o Instituto de Perícias analisou os pneus, utilizando o **método de cotejamento** (comparação) e **confrontações** dos pneus e seus componentes, o qual fez um comparativo dos pneus das marcas de referência, considerando os critérios técnicos da ALAPA, demonstrando a similaridade com as marcas ofertadas.

Desta forma, a análise realizada engloba **toda e qualquer medida de pneu**, desde que fabricado pela marca analisada, visto que a perícia é realizada **em cima do material e dos padrões utilizados pelos fabricantes**, em cumprimento ao Manual de Normas Técnicas da ALAPA, independente do modelo ou medida e diferentemente do que alega a Pregoeira, que "*claramente poderia discernir a medida de um pneu para o outro*". A análise não foi feita comparando UMA MEDIDA E OUTRA.

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a", veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório**.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, buscando a **ampliação da competição e evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Portanto, além de ilegal e irregular, a Administração **não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamente tal exigência**.

Diante disso, verifica-se que o Edital deve se ater à determinações claras e objetivas, sem apresentar exigências excessivas e sem deixar espaço para algum entendimento subjetivo, para que assim os princípios administrativos sejam respeitados e o caráter competitivo da licitação não seja limitado.

Isto posto, a decisão administrativa deve ser reformada, devendo a Recorrente ser classificada nos lotes que se sagrou vencedora, quais sejam, **01 à 22, 24 à 32, 34, 37 à 39**,



**41 à 45, 48 à 53, 55, 57 à 62, 65, 68, 71 à 72, 79 à 80, 82 à 85, 88, 90, 92, 95, 97, 103 à 106, 116, 118 à 119 e 123 à 125, adjudicando-os para si.**

#### **IV. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento do presente Recurso, amparado nas razões recursais, requerendo que a Administração reconsidere a sua decisão e classifique a Recorrente nos lotes que se sagrou vencedora, quais sejam, **01 à 22, 24 à 32, 34, 37 à 39, 41 à 45, 48 à 53, 55, 57 à 62, 65, 68, 71 à 72, 79 à 80, 82 à 85, 88, 90, 92, 95, 97, 103 à 106, 116, 118 à 119 e 123 à 125**, com a consequente adjudicação para si; e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;

b) comuniquem-se às demais licitantes para apresentarem Contrarrazões, se assim desejarem;

c) por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico [juridico@beniciopn.com.br](mailto:juridico@beniciopn.com.br), para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 17 de fevereiro de 2025.

**BENICIO PNEUS EIRELI**

Luana Aparecida Ribeiro  
Representante legal